ACÓRDÃO - AC00 - 842/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2508/2018
PROTOCOLO	: 1890531
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE DOURADOS
JURISDICIONADA	: LOURDES PERES BENADUCE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADES – FALTA DE ASSINATURAS DE ALGUNS REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL NA ATA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de falhas que não prejudicaram a análise (falta de assinaturas na ata de aprovação das contas do fundo, de alguns representantes do Conselho Municipal e ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis), as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados-MS, exercício de 2017, gestão da Sra. **Lourdes Peres Benaduce**, ordenadora de despesa, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da falta de assinaturas de representantes do Conselho Municipal na ata de aprovação das contas do Fundo, e ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; bem como em **recomendar** à responsável, ou a quem a tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que todos os representantes do Conselho Municipal assinem a ata de aprovação das contas do Fundo e que sejam anexadas notas explicativas nas Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON de Dourados-MS, exercício de 2017, gestão da sra. Lourdes Peres Benaduce, Ordenadora de Despesa à época.

De início, a 6ª Inspetoria de Controle Externo através da análise 6ICE – 15468/2018, constatou que a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados, exercício de 2017, oferece condições de ser aprovada por este tribunal de contas.

No entanto, a Auditoria, através do Parecer GACS CLO – 17587/2019 e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 3ª PRC 8014/2020 se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas.

Sendo assim, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 7603/2020, juntamente com a Prefeita Municipal à época sra. Délia Godoy Razuk (Termo de Intimação INT – G.MCM – 7602/2020), momento no qual apenas a Prefeita apresentou resposta à intimação e outros documentos, conforme peças nº 46 e 47.

Por falta de manifestação, novamente foi intimada a gestora sra. Lourdes Peres Benaduce, conforme Termo de Intimação G.MCM – 9369/2020, (fl. 152), a qual apresentou resposta à intimação conforme peça nº 52.

Ao final da instrução processual, a Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 10420/2021, peça nº 56, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 3º PRC – 12092/2021, peça nº 57, opinaram pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pelo fato da Ata do Conselho Municipal, que aprovou as contas do Fundo, não conter assinaturas de todos os representantes do Conselho e também pela ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, também alegaram falta de assinaturas de alguns representantes do Conselho Municipal na Ata de aprovação das contas do Fundo e a ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados, um montante de R$ 3.079.000,00 (três milhões e setenta e nove mil reais), sendo que não ocorreram no exercício alterações orçamentárias, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 2.681.448,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 519.303,16** (quinhentos e dezenove mil, trezentos e três reais e dezesseis centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	**2.162.145,82**
Ajustes de Exercícios Anteriores	
Resultado Patrimonial do Período	**519.303,16**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**2.681.448,98**

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14, peça nº 17.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, permanecem os apontamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas a respeito da falta de assinaturas na ata de aprovação das contas do fundo, de alguns representantes do Conselho Municipal e ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, a gestora se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto às assinaturas de todos os representantes do Conselho Municipal na ata de aprovação das contas do Fundo e notas explicativas nas Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados-MS, exercício de 2017, gestão da Sra. Lourdes Peres Benaduce, ordenadora de despesa, à época, CPF nº 780.884.611-20, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da falta de assinaturas de representantes do Conselho Municipal na ata de aprovação das contas do Fundo, e ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** à responsável, ou a quem a tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que todos os representantes do Conselho Municipal assinem a ata de aprovação das contas do Fundo e que sejam anexadas notas explicativas nas Demonstrações Contábeis;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm